



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: E086C-48A24-D2417



Decisão 03276/2021-8 - 1ª Câmara

Processo: 08563/2018-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAS - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: JOSIAS SIMOES VIEIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor do Sr. **JOSIAS SIMÕES VIEIRA**, beneficiário da ex-segurada, Sra. **ANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA VIEIRA**, por meio do **DECRETO N.º 018/2018**, a contar de **02/06/2018**, com fundamento no **art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela EC-41/2003 c/c art. 17, inciso II alínea “a” c/c art. 9º, inciso I, art. 21 e 22, §1º, da Lei Complementar Municipal 001/2002.**

A ex-segurada ocupava o cargo de **SERVENTE**, do quadro permanente de inativos da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, não constando o registro da

aposentadoria por este Tribunal. Faleceu em 02/06/2018, conforme Certidão de Óbito.

O beneficiário comprova sua condição por certidão de casamento.

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 1.483,47**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 05125/2020-8**, a área técnica embora tenha constatado a ausência do processo de aposentadoria da instituidora da pensão, sugeriu o registro do ato, para tanto teceu algumas considerações a respeito dessa omissão, com base na análise de situações análogas, nas quais o Tribunal opinou pelo registro.

Ao analisar os autos, a área técnica constatou que a ex-segurada foi aposentada em 25/04/1996, conforme Portaria nº 109/96 (fl. 18), por conseguinte há mais de 24 anos, se tratando portanto, de uma aposentadoria remota no tempo, devendo esse tempo decorrido, ser avaliado respeitando-se o instituto da segurança jurídica, o qual, em sentido estrito, significa dar garantia e estabilidade às relações jurídicas.

Que o referido ato já vinha produzindo efeitos para a servidora desde a data supracitada, quando a Administração reconheceu o direito dela, e autorizou seu afastamento com a aposentação no cargo e recebimento de proventos até a data de seu óbito ocorrido em (02/06/2018) e a partir desta, sendo concedido como benefício de pensão por morte a seu esposo.

Ressalta que, mesmo se houvesse alguma inadequação na aposentadoria da ex-segurada, já não deveria ensejar maiores questionamentos ou a anulação, tendo em vista a preservação dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, os quais deverão prevalecer em favor da servidora, considerando-se a presumida boa-fé, não podendo vir a ser apenas seu beneficiário.

Ressaltou ainda o fato de que a normatização para a remessa e apreciação de processos de pessoal pelo Tribunal foi instituída por meio da Resolução TC nº 186, de 27/05/2003, portanto, mais de 5 anos após a concessão de aposentadoria à instituidora da pensão em análise.

Por fim, relaciona várias decisões nas quais, em situações análogas à presente, o Tribunal se posicionou pelo registro dos atos concessórios: Decisão 444/2016, de 2/3/2016, da 1ª Câmara no Processo TC 2826/2015, Decisão 4291/2015, de 8/7/2015, da 1ª Câmara no Processo 3490/2014, Decisão 5881/2014 de 20/8/2014 da 2ª Câmara no Processo TC 3288/2012, Decisão 2464/2014, de 30/4/2014 da 1ª Câmara no Processo TC 7329/2012 e Decisão 1847/2016, de 13/7/2016 da 1ª Câmara no Processo TC 11769/2014 e Decisão 4714/2017, de 6/12/2017 da 1ª Câmara no Processo TC 1286/2017.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 04440/2021-7**, de lavra do Procurador Heron Carlos de Oliveira Gomes, opinou pelo registro do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 05 de outubro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 3276/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR o **DECRETO N.º 018/2018**, que concede o benefício de pensão por morte ao Sr. **JOSIAS SIMÕES VIEIRA**, a contar de **02/06/2018**, fixado em **R\$ 1.483,47**;

1.2. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/10/2021 – 48ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

(Presidente)